



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 529/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 19.10.99

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2682/96      A.I. nº. 1/121618

RECORRENTE: COMÉRCIO DE MADEIRA DO NORTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo recolhimento do tributo exige rito específico, o que evidentemente não ocorreu, porém feito através de normas comuns aplicáveis a comuns operações de comércio. Procedimento fiscal sujeito a diligência para seu completo esclarecimento, segundo termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

DISPENSADO

## VOTO DO RELATOR

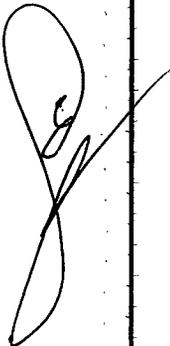
Em seu pronunciamento de fls. 42, dos autos, a douta Consultoria Tributária sugere a devolução do feito à instância singular para um novo julgamento, já que, segundo seu entender, a douta julgadora da instância monocrática não se detivera em maiores considerações sobre as peças que constituem a defesa da empresa atuada.

Aberta a discussão do feito fiscal, após alentado debate, em que todos os conselheiros tiveram oportunidade de opinar, foi acolhida a sugestão de transformar o curso do processo em diligência, a fim de que a Recorrente faça juntada aos autos da CORRESPONDÊNCIA do Contencioso Administrativo Tributário, datada de 05 de Fevereiro de 1.998, a que se refere às fls.36 dos autos, e que integra a sua peça recursal.

Contudo, na impossibilidade de juntar a carta acima mencionada, anexar cálculos demonstrativos do quanto teria o contribuinte a recolher com os benefícios da Lei ali referida, considerando a data do pedido do benefício.

Por outro lado, se entender necessário, poderá acrescentar quaisquer outras informações úteis ao melhor esclarecimento do processo.

É o VOTO.

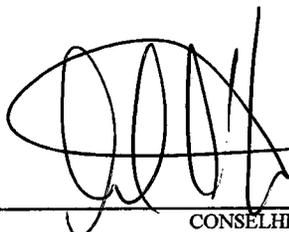


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
**COMÉRCIO DE MADEIRA DO NORTE LTDA**  
e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, transformar o curso do processo em diligência, a fim de que a  
recorrente junte ao Processo a correspondência do Contencioso Administrativo Tributário, data  
de 05 de Fevereiro de 1.998, a que se refere às fls. 36 dos autos, integrante de sua peça recursal,  
podendo, ainda, juntar outras informações úteis ao melhor esclarecimento do feito fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08/11/99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

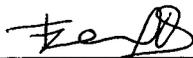


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

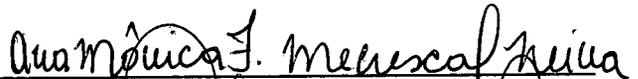
CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



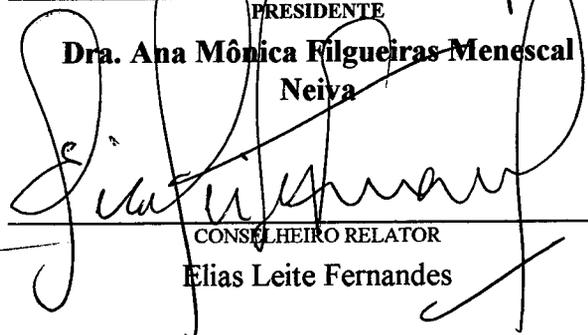
CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Figueiras Menescal  
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO